

Teeming millions: o significado de *popular government* em *A Glimpse of America* de Bram Stoker

*Teeming millions: the meaning of popular government
in A Glimpse of America* by Bram Stoker

GUILHERME ALFRADIQUE KLAUSNER¹ 

Resumo

No presente trabalho², analisamos a construção do conceito de *popular government* em *A Glimpse of America*, de Bram Stoker, a partir da diferenciação que o autor estabelece entre o seu conceito e o conceito desenvolvido pelo jurista Sir Henry Maine, em seu *Popular government*. Stoker contrapõe sua análise, centrada na

1 Mestre e doutor em Teoria e Filosofia do Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em Direito para a Carreira da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Advogado e assessor-chefe da Assessoria Jurídica da Fundação Teatro Municipal do Rio de Janeiro (TMRJ). Membro do corpo editorial e revisor da revista *Ritmo — Revista Interdisciplinar do Teatro Municipal do Rio de Janeiro*, e da Rede Brasileira Direito e Literatura (RDL). Integrante dos grupos de pesquisa Direito, Pragmatismo(s) e Filosofia (PPGD/UERJ/CNPQ) e Estudos do Gótico (PPGL/UERJ/CNPQ). Integrante do Projeto de Extensão Escola Livre de Direito, Arte e Filosofia (UERJ), criado em 2023. Pesquisador com trabalho voltado para o estudo das relações entre Direito, política e cultura pop.

Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-7101-4686>

2 Uma versão semelhante em quase tudo ao presente texto foi publicada em inglês em: *Journal of Dracula Studies*, v. 26, p. 5-35, 2024.

realização plena de uma perspectiva whitmaniana de democracia nos entes pequenos, organizados para o atingimento de objetivos locais, à análise essencialmente legislativa e nacional-federal de Maine. Para a preservação, o desenvolvimento e a proliferação da liberdade desses entes, teria sido criado todo o aparato institucional nacional-federal que, de toda forma, também comportaria mecanismos destinados a impedir a destruição dessa liberdade. Os Estados Unidos da América surgiram, assim, como os garantidores de um *popular government* que não tem relação direta com uma concepção vulgar de sufrágio universal, mas que revela sua democracia como potencializadora de liberdades, individuais e grupais, ou seja, de formas de vida multitudinárias.

Palavras-chave: Constituição estadunidense; democracia; direito de associação; Walt Whitman; Sir Henry Maine.

Abstract

In the present text, we analyze the construction of the concept of *popular government* in Bram Stoker's work *A Glimpse of America*, based on the differentiation that the author establishes between his concept and the concept developed by the famous jurist Sir Henry Maine in his work *Popular government*. Stoker contrasts his own analysis, focused on the full realization of a utopian (and Whitmanesque) perspective of democracy in small entities, organized to achieve local objectives with Maine's essentially legislative and national-federal analysis. For the preservation, development, and proliferation of the liberty of these entities, the entire national-federal institutional apparatus would have been created, which, in any case, would also include mechanisms aimed at preventing the destruction of this liberty. The United States of America thus emerge as the guarantors of a *popular government* that is not directly related to a vulgar conception of universal suffrage but reveals its democracy as an enhancer of individual and group liberties, that is, of multitudinous forms of life.

Keywords: Constitution of the United States; democracy; freedom of association; Walt Whitman; Sir Henry Maine.

Introdução

O presente artigo tem um duplo objetivo. O primeiro é apresentar a faceta de intelectual público que tratava de problemas jurídico-políticos de Abraham “Bram” Stoker (1847-1912), autor britânico de origem irlandesa cuja celebridade ficou associada aos romances de terror, dentre os quais o famoso *Dracula* (1897). O segundo é apresentar, a partir dessa faceta, uma nova perspectiva sobre a ordem jurídico-política estadunidense.

Bram Stoker, para além de ter uma obra ficcional que se estende muito além dos romances de terror, com apenas três de seus 18 romances podendo ser diretamente vinculados ao gênero (Stoker, 2006, p. x), escreveu diversos trabalhos de não ficção. Esses trabalhos podem ser pensados como ora vinculados à sua atividade profissional principal, a de gerente teatral³, ora vinculados às suas experiências mais amplas, como a função da censura da literatura de ficção e os seus métodos (Stoker, 2002, p. 266-278).

Na maior parte de seus escritos de não ficção, no entanto, Stoker vincula suas opiniões sobre os assuntos especificamente tratados a questões políticas mais amplas. Isso é um dos motivos que nos leva a crer que Stoker percebia sua escrita como a de um intelectual público, ou seja, como a de um autor que escrevia sobre questões que entendia serem relevantes para a adequada formação da opinião pública, uma opinião com implicações políticas.

Mesmo a sua ida para Londres, a convite de Henry Irving, abandonando uma “posição bem paga e poderosa” de servidor público (*clerk*) do governo britânico na Irlanda, não pode ser entendida sem que se considere que ele tinha, já então, o objetivo maior de se tornar um escritor, apesar de, sob Irving, ele também vir a ganhar três vezes mais do que ganhava

3 Em 1878, Stoker começou a trabalhar como *acting manager* (gerente) no Lyceum, teatro que Henry Irving, o primeiro ator a ser sagrado cavaleiro no Reino Unido (uma prova de que “o teatro havia se tornado respeitável” [Cannadine, 2017, p. 510]), havia adquirido para si. Em 1899, Irving vendeu seus direitos sobre o Lyceum para a Lyceum Theatre Company. Irving continuaria trabalhando no Lyceum, mas como assalariado (Stoker, 1907, p. 38-39, 435 e 444-445), e Stoker continuaria trabalhando com Irving, como assistente pessoal (Belford, 2002, p. 292). Os textos vinculados a esta sua profissão tratam, de forma mais ou menos apologética ao seu empregador (a depender do texto), de questões como iluminação de palco e as vantagens do sistema *actor-manager* (Stoker, 2002, p. 83-103 e 182-198).

antes (Murray, 2004, p. 46 e 92). Desde esse primeiro momento, Stoker deixa claro que não pretendia escrever somente ficção, mas também ensaios (Stoker, 1907, p. 28-29), o que permite que afirmemos que Stoker desejava ser percebido como um intelectual público.

Além dessa declarada intenção de ser escritor, Stoker, mesmo desfrutando de situação econômica confortável e uma certa segurança em seu emprego, foi admitido, em 1886, no *Inner Temple*, uma das *Inns of Court*⁴, iniciando o processo para se tornar um *barrister*⁵, tendo sido *called to the Bar* em 30 de abril de 1890⁶. A escolha por se tornar *barrister* não foi, no entanto, de todo surpreendente.

Durante 12 anos, de 1866 a 1878, Stoker, enquanto *clerk*, atuara em uma função que era eminentemente jurídica, tendo não só progredido na carreira, como também contribuído para seu desenvolvimento mais amplo, com a publicação de seu *The Duties of Clerks of Petty Sessions in Ireland*, sobre as práticas burocráticas das *Petty Sessions*⁷. O trabalho de Stoker com Irving, por sua vez, também era, a todo o momento, atravessado por questões jurídicas, tendo o *acting manager* que lidar com ampla variedade de contratos, desde aqueles envolvendo mão de obra àqueles envolvendo direitos autorais (Gibson; Müller, 2018, p. 10-11).

Mas a escolha pela profissionalização na atividade jurídica não foi, entendemos, tampouco exclusivamente utilitária. Stoker

4 As *Inns of Court* (“Ordens de Advogados”) são as quatro associações profissionais históricas às quais todos os *barristers* (advogados especializados em litigância nos tribunais) na Inglaterra e no País de Gales devem pertencer. Além do *Inner Temple*, havia o *Lincoln's Inn*, onde Jonathan Harker, protagonista de *Dracula*, teria feito seus exames para se tornar *solicitor* (Stoker, 2006, p. 32), o *Gray's Inn* e o *Middle Temple*, aos quais estavam vinculados os *barristers* do Reino Unido, e dos quais saíam os magistrados. O sistema permanece em parte o mesmo até hoje.

5 No sistema da *common law*, a assistência jurídica fora do tribunal é prestada por um *solicitor* e, caso seja necessário recorrer ao tribunal, o caso deve ser conduzido por um *barrister* (Losano, 2007, p. 325). Os *barristers* compõem, até hoje, o corpo profissional de onde sai uma parte importante dos magistrados e parlamentares britânicos (Anderson et al., 2010, p. 154 e 189).

6 O *call to the Bar*, o “chamado à Ordem”, é a habilitação profissional dos *barristers*. Maiores informações sobre o *call to the Bar* de Stoker estão disponíveis em: <https://archives.innertemple.org.uk/names/eb5d7d3a-acdb-4ea6-b867-8a732c14f588>. Acesso em: 8 abr. 2024.

7 Pequenas cortes de Justiça que administravam a maior parte dos casos do país, mas que tinham o seu exercício legalmente limitado (com limites na aplicação das penas, por exemplo). A obra foi finalizada imediatamente antes de Stoker deixar o serviço público.

se identificaria, no censo de 1891, como *barrister*, gerente teatral e autor, nesta ordem, apesar de a segunda profissão ser a sua principal fonte de renda. É difícil saber por que Stoker, como pessoa pública reconhecida pelo seu trabalho com Irving (Murray, 2004, p. 115-116), se declarou primeiramente um *barrister*: a resposta pode estar relacionada à própria forma da pergunta, a um senso de inferioridade das demais funções ou de superioridade da função de *barrister*, ou mesmo ao fato de que Stoker, na verdade, entendia como mais importante a última função a ser declarada. O que se pode presumir, porém, é que ele tinha algum orgulho de ser *barrister* e, considerando que os *barristers* passaram a ocupar, progressivamente, durante o curso de sua vida, cada vez mais postos políticos, que suas próprias opiniões políticas fossem formadas e formuladas como um *barrister* as formaria/formularia.

Esses dois elementos, a motivação declarada de se tornar “ensaísta”, por trás de sua ida para Londres, e a dedicação a uma profissão na qual era esperado o envolvimento com questões de interesse público, acompanhados da minimização da importância dos aspectos econômicos que podiam ter motivado as decisões que a eles se relacionam, nos levam à conclusão de que a sua escrita não só deve ser entendida como a de um intelectual público, mas de que ela deve ser compreendida como a escrita de um intelectual público com formação jurídica, e, mais especificamente, de um *barrister*.

Devemos estar atentos a isso quando nos debruçamos sobre seus textos e, especialmente, sobre seus textos de não ficção. Pretendemos, no presente artigo, deter-nos em um aspecto de sua palestra de 1885, *A Glimpse of America* (2019, p. 250), qual seja, o seu tratamento do problema do *popular government* (“governo popular”) que, entendemos, expõe esta preocupação jurídico-política que ocupa relevante centralidade em seus escritos. O caráter jurídico-político desta reflexão é ressaltado pelo contraste que Stoker faz, então, entre a sua opinião e a de Sir Henry Maine, renomado jurista do período, que também será exposta para circuncunciar a opinião de Stoker. A opinião de Stoker, no entanto, não pode ser compreendida adequadamente, se não for relacionada à influência do autor estadunidense Walt Whitman na sua formação. Portanto, trataremos aspectos da leitura de Whitman por Stoker na parte final deste artigo.

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

>>|

<< Sumário

Entendemos que a questão do *popular government* é central para compreendermos a obra ficcional e não ficcional de Stoker. Ela permite não só a ressignificação do caráter aristocrático de seus vilões, mas também do engajamento de Stoker com uma das questões políticas mais prementes de seu tempo, o *Home Rule* (“autogoverno”) irlandês. Devemos sempre ter em mente que os vilões nos romances de terror de Stoker detinham títulos aristocráticos que, no Reino Unido, lhes habilitariam o acesso à House of Lords, e que foi contra esta Câmara e contra os seus representantes na House of Commons, que Gladstone, primeiro-ministro britânico por quem Stoker tinha grande estima (Stoker, 1907, p. 261) afirmou tomar partido, no que se referia à questão do *Home Rule*, das masses *against the classes* (“eu apoio as massas em oposição às classes”, cf. Gladstone, 1886, p. 293).

Ao mesmo tempo, a análise de Stoker sobre o *popular government* estadunidense, ao se contrapor à análise de Sir Henry Maine, ilumina um aspecto da ordem jurídico-política estadunidense que é pouco estudado, mas que é fundamental: como o pluralismo concretamente existente lá, dos grupos (em sua maior parte, religiosos) que criam regras de regência próprias dos territórios que ocupam, é não só incorporado ao funcionamento da República (de forma a gerar grandes tensões entre as mais diversas instituições governamentais, muitas vezes), mas como ele compõe o cerne do conceito de *popular government*. Apesar de alguns trabalhos voltados a esse tema (por todos, ver: Cover, 2016; Lynch, 2010), ele continua pouco estudado academicamente⁸, o que gera graves distorções na interpretação dos aspectos jurídicos da ordem jurídico-política estadunidense.

Considerando a crescente influência da doutrina jurídica estadunidense na doutrina brasileira, seria prudente o estudo das

8 É um tema, no entanto, bastante explorado em filmes e séries que tratam da relação entre as mais variadas seitas e o governo, nos níveis estadual e federal. A título de exemplo, veja-se a série *Wild Wild Country*, disponível na plataforma de *streaming* Netflix. Cover, usando como exemplo os Amish e comunidades utópicas, trata dessas “ilhas nômicas”, que emergem do espaço nebuloso entre o Direito Privado, associado ao instrumento *quasi*-contratual que lhes dá origem, e o Direito Público, que é mobilizado para defender sua autonomia perante entes maiores, como os governos estadual e federal (autonomia, inclusive, de não obedecer a leis que não se conformem à sua forma de vida; Cover, 2016, p. 220-221).

circunstâncias que a conformam. O presente texto, no entanto, não se propõe a isso: entre os estudos jurídicos e os estudos da literatura, sua proposta é expor a análise de Stoker sobre a ordem jurídico-política estadunidense e o quanto dela deriva de possíveis influências diretas de outros autores sobre o autor britânico de origem irlandesa, que tenham sido por ele genericamente reconhecidas. Se isso puder esclarecer aspectos do funcionamento atual da ordem jurídico-política estadunidense, ou a relação entre a vilania aristocrática do Conde Drácula e o seu desejo de habitar entre os *teeming millions*, os “fervilhantes milhões” de londrinos (este último tema explorado em Klausner, 2024), tanto melhor.

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

1. A *Glimpse of America*, de Bram Stoker

Em sua primeira viagem aos Estados Unidos da América, na turnê da companhia do Lyceum, em 1883, Bram Stoker percebeu que nada conhecia do país. Assim, desejoso de se informar sobre os EUA antes da turnê de 1884-85, ele se dedicou a estudá-lo. Não conhecendo trabalhos de referência sobre o país, ele conseguiu para si uma cópia de um *Act of Congress* e das *Sessional Orders of Congress*, para entender a forma de suas leis e a forma como elas eram feitas, além de uma série de livros — “histórias, obras sobre a constituição, estatísticas, censos, livros escolares, livros de etiqueta [...], relatórios do Congresso sobre vários temas” — e, durante a viagem, consultou pessoas de diversos estratos sociais — “professores, políticos, banqueiros etc” (Stoker, 1907, p. 236). O fruto de toda essa pesquisa foi a palestra, proferida no dia 28 de dezembro de 1885, no Instituto Birkbeck, e, posteriormente, apresentada em outros lugares, tendo sido publicada em 1886. Stoker afirmou:

[...] eu trouxe comigo das margens da América um sentimento de amor e gratidão para com seu povo, e uma alegria por ver que o primogênito da Inglaterra alcançou uma estatura tão nobre. [...] Não temos, em todo o mundo, um aliado tão forte, um amigo tão próximo. A América superou sua infância. O dia da pequena inveja já passou. Columbia é forte o suficiente em seu conhecimento de seus próprios poder e

>>|

<< Sumário

beleza para navegar, tranquila e destemida, no salão do velho Tempo entre as rainhas do mundo. Há todas as razões que podemos imaginar para que os ingleses, de ambos os lados do Atlântico, permaneçam unidos como um só. Nossa história é a deles — nossa fama é o orgulho deles — seu progresso é a nossa glória. Estamos ligados a eles, e eles a nós, por todos os laços de amor e simpatia; do nosso lado, pelas esperanças brilhantes de pais que enviam seus filhos em busca de fortuna na Terra do Pôr do Sol; do lado deles, pelas antigas lembranças de lar e parentesco comum, e pelas memórias de seus mortos sepultados. Estamos ligados uns aos outros pelo instinto de uma raça comum, que torna a fraternidade e o amor de irmãos uma lei natural; uma lei que existia desde o início e que, após o transcurso de um século, ainda persiste — cujos preceitos nunca foram quebrados, nem mesmo pelos abalos da guerra, e cuja aguda percepção nunca foi obscurecida nos mares tempestuosos entre nós (Stoker, 2002, p. 51-52).

Stoker era tão apaixonado pelos Estados Unidos e tão amado lá, que isso virou motivo de “piadinhas” na imprensa britânica: se o escritor hiberno-britânico era bem-recebido nos Estados Unidos e, às vezes, até equiparado, enquanto artista, a seu empregador Irving, era também porque o país, pelas suas palavras, parecia ser “construído seguindo planos popularmente associados ao paraíso” (Murray, 2004, p. 105-106).

Apesar disso, a análise da política estadunidense por Stoker é valiosa como um exercício de constitucionalismo comparado, se a integrarmos à opinião daquele contra a qual ela se insurge: Sir Henry Maine. Mas vamos por partes.

Segundo Stoker, os Estados Unidos têm uma estrutura republicana celular, ou seja, “construída a partir de entidades, pequenas formas e aglomerações, em uma massa compacta, coesa e estruturalmente perfeita” (Stoker, 2002, p. 36). O objetivo do caráter republicano do governo é promover a maior variedade de liberdades. Se o governo nacional estadunidense é comparável

ao governo imperial britânico, é no tanto em que ele preserva um grande número de liberdades para a regulação pelos Estados, pelos *counties* e suas subdivisões, “autocontroladas para objetivos locais que não sejam regulados por formas mais elevadas de legislação” (Stoker, 2002, p. 35-36).

O seu caráter celular, por sua vez, implica assumir que sua formação teve “crescimento natural”, como um organismo que se forma e que cresce a partir de suas células. No momento em que trata desse caráter, Stoker recorre a uma série de opiniões, cuja repetição será para nós valiosa, no tanto em que mostra o quão informado acerca de opiniões sobre assuntos jurídico-políticos ele estava:

Sir Henry Maine, em sua obra recente sobre “Governo Popular”, se esforça especialmente para mostrar que a Constituição dos Estados Unidos não é de forma alguma original, mas que é, na realidade, fundada na Constituição Britânica tal como ela era entre 1760 e 1787, modificada pelo estudo, por parte de seus fundadores, das antigas repúblicas e do Império Romano-Germânico. [...] Mr. Freeman atribui ao fato de que, por não ser original, como a Constituição da República Francesa fundada na mesma época, “ela sobreviveu, passou pelos mais terríveis testes, e permanece, prometendo durar por muito tempo”. [...] O Professor Fiske declara que “o Governo dos Estados Unidos não é resultado de uma criação especial, mas de evolução”, e que “a assembleia municipal” — o *folk-moot* teutônico — “está na base de toda vida política nos Estados Unidos”. [...] O Professor Shinn, em uma obra recente e muito interessante, mostra a influência das leis de mineração no desenvolvimento do país e, consequentemente, nas leis que o governam. Ele relata como as leis de mineração, derivadas da experiência de mineradores no antigo Egito e Fenícia — no período da supremacia romana — nas Montanhas de Hartz e em Cornwall, foram naturalmente revividas na grande época de mineração de 1848-49, e prevê que daqui a um século “a atmosfera e as tradições

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

>>|

<< Sumário

do acampamento de mineração permanecerão nos fragmentos da jurisprudência dos mineiros que ainda estarão firmemente incorporados no direito local e estadual.” (Stoker, 2002, p. 36-37).

Stoker, então, analisa essas opiniões, a partir de suas experiências com a política do país, e conclui, em relação ao sistema político estadunidense, pela “extraordinária perfeição de sua teoria e pela elasticidade de seu funcionamento” (Stoker, 2002, p. 37). Ele inicia seu argumento descrevendo o referido sistema político: os poderes, as casas do legislativo, mandatos, salários dos representantes etc. (Stoker, 2002, p. 37-38).

O que chama sua atenção teoricamente é como há diferentes métodos de representação popular: “(a) O Presidente, escolhido por um plebiscito estadual; (b) O Senado, escolhido pelas Legislaturas Estaduais; e (c) A Câmara dos Representantes, escolhida diretamente pelo sufrágio distrital.”. Isso garante, segundo ele, um limite para qualquer grupo que tente se sobrepor (Stoker, 2002, p. 39-40), qualquer grupo “despótico” ou “ditatorial”.

Stoker chama de “falácia popular” a crença de que o “princípio do sufrágio universal” orienta o sistema político estadunidense. Segundo ele, como a Constituição deixou a cargo dos Estados a definição de quais eram os critérios para a obtenção do direito de voto, isso fez com que cada um dos Estados adotasse critérios diferentes, uns educacionais, outros censitários, outros tributários, critérios que também excluía uma série de grupos, adotados livremente por todos os Estados da Federação. Ele achava que a tendência da época era, na verdade, para uma restrição do sufrágio, por conta das opiniões “alienígenas em relação à terra de adoção” dos imigrantes (Stoker, 2002, p. 40).

E conclui sua palestra afirmando:

Meu entendimento do sentimento e minha experiência com o funcionamento das instituições dos Estados Unidos me convencem de que, no desenvolvimento futuro, do país, da raça ou das políticas que influenciarão o mundo, nunca devemos temer os desenvolvimentos do Governo Popular (*popular gover-*

ment). Menciono isso não em espírito partidário, mas porque minha atenção foi chamada para isso pelo que me parecem conclusões imperfeitas de Sir Henry Maine, baseadas em um exame do funcionamento da Constituição Americana (Stoker, 2002, p. 51).

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

Quem era Sir Henry Maine e quais eram essas suas opiniões que Stoker criticava?

2. *Popular government*, de Sir Henry Maine

Sir Henry James Sumner Maine (1822-1888) foi um jurista britânico que lecionou em Oxford e Cambridge (Cocks, 1988, p. 10), e que se tornou bastante famoso por obras como *Ancient Law* (1861), na qual ele propunha uma leitura cultural do Direito das civilizações da antiguidade, em contraposição à leitura positivista de Austin e Bentham (Cocks, 1988, p. 1-2), e *Popular government* (1885), uma coletânea de artigos com uma perspectiva negativa sobre a extensão do poder de voto publicados na *Quarterly Review* entre 1883 e 1885 (Cocks, 1988, p. 131).

Nesta última obra, ele alerta para os riscos da expansão do sufrágio, que poderia levar à adoção de medidas redistributivas da riqueza mais semelhantes a “uma tripulação amotinada se banquetando com as provisões do navio, se refestelando com a carne e se intoxicando com as bebidas alcoólicas, mas se recusando a levar o navio ao porto”, do que a “um grupo de requerentes pleiteando a divisão justa de um fundo” (Maine, 1918, p. 45-46). A Constituição inglesa, inclusive, segundo Maine, não teria os mecanismos próprios de uma constituição escrita para se proteger contra as possíveis ameaças advindas de um eleitorado massificado (Cocks, 1988, p. 132).

A verdade é que as multidões ignorantes não eram capazes “de entender seus interesses”, sendo este o “argumento principal contra a democracia”. Os apoiadores intelectuais da democracia se esqueciam de que seu apoio a esse regime dependia de uma série de reflexões que só eram acessíveis à “aristocracia intelectual” (Maine, 1918, p. 86). Essa elite intelectual, sim, deveria fazer as leis, não as massas, e, ainda que os juristas tivessem

>>|

<< Sumário

um lugar de destaque entre essa aristocracia, de explicadores das leis, os grupos compostos pelo total de juristas e por essa *intelligentsia* não eram iguais: a elite seria composta de “pessoas educadas e inteligentes” dos mais diversos estratos da sociedade (Cocks, 1988, p. 136).

O sufrágio universal, por sua vez, ao dar poder às multidões, seria um inimigo do progresso científico e dos direitos das minorias (Cocks, 1988, p. 138): os “preconceitos do povo são muito mais fortes do que os das classes privilegiadas; eles são muito mais vulgares; e são muito mais perigosos, porque têm a tendência de ir contra conclusões científicas” (Maine, 1918, p. 67-68).

Maine estava, de certa forma, em um polo oposto ao de A. V. Dicey, jurista que ficara famoso pela sua exposição acerca dos aspectos públicos do Direito anglo-britânico (Dicey, 1979; para sua importância contínua no Direito anglo-britânico, ver Bradley; Ewing; Knight, 2015, p. 49-52, e Turpin; Tomkins, 2007, p. 40-47):

[...] existem diferenças muito reais de abordagem entre os dois, da forma como os dois analisaram a relação real entre a lei e a política. Ambos estavam preocupados com a harmonia entre a lei e o pensamento público, mas buscaram alcançá-la de maneiras contrastantes. Dicey estava profundamente preocupado com as dificuldades da *Bar* (corporação de juristas – n. do T.). [...] ele apresentou um caso convincente em defesa das virtudes da experiência profissional [...] ele elogiou o *common law* por sua capacidade de formar advogados com conhecimento de problemas práticos. Na vida cotidiana dos tribunais, eles aprendiam sobre a natureza humana e viam que o que importava na lei não eram declarações grandiosas de princípio, mas sim a efetiva aplicação dos direitos. Na visão de Dicey, era necessário deixar muitas das questões mais importantes no desenvolvimento da lei nas mãos dos advogados. Mas para Maine, como antes, isso não era apropriado; a lei deveria refletir a experiência, mas a experiência deveria ser julgada e avaliada pelo indivíduo infor-

mado, que poderia ou não ser um advogado. Não era a experiência dos tribunais que era de importância primordial; ao contrário, a experiência do trabalho diário tinha uma influência negativa e destrutiva na perspectiva profissional. Os advogados ficavam muito preocupados com a técnica como um fim em si mesmo, e muitas de suas práticas refletiam seus próprios interesses em vez dos interesses públicos. Como sempre, era a tarefa do jurista simplificar a lei, relacioná-la a princípios e, assim, abri-la para discussão pública. O *common law*, com sua reivindicação implícita de deixar a criação da lei nas mãos dos advogados, era algo que não podia ser justificado à luz da história ou do comportamento dos profissionais (Cocks, 1988, p. 134-135).

Maine, no quarto ensaio de *Popular government*, se debruça sobre a Constituição estadunidense. No começo do texto, ele mostra como o republicanismo estava, quando da declaração da independência das 13 colônias inglesas na América do Norte, bastante mal-afamado, e como, nos anos que se seguiram à Revolução Francesa, esta opinião não melhorou, muito pelo contrário, pois havia a “sombra negra de seus crimes ainda pendendo sobre o século” (Maine, 1918, p. 198-200).

Mas a Constituição estadunidense sobreviveu às “zombarias” representadas pelas suas imitações “na França e na América Espanhola” tão bem, que a humanidade quase se esqueceu de que, na história, “não houve forma de governo tão mal-sucedida quanto a republicana” (Maine, 1918, p. 202). No entanto, seu sucesso decorre do fato de ela ser “integralmente marcada por ideias políticas de origem britânica e, na verdade, ser uma versão da Constituição britânica” (Maine, 1918, p. 207).

Maine oferece uma interpretação mais prosaica sobre a separação entre o Reino da Grã-Bretanha e suas 13 colônias, e a formação de uma nova ordem jurídico-política: segundo seu relato, a República foi quase um acidente, ocasionado pela carestia de “material” para um monarca ou uma segunda câmara hereditária. O modelo do presidente seria o monarca George III, porque no período não

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

>>|

<< Sumário

se poderia falar de um modelo de soberano, mas só das práticas de cada monarca pensadas em uma relação institucional com a dos reis do passado e com os demais poderes, do presente e do passado. Consequentemente, o presidente tem muito poder, como George III tinha muito poder. O modelo do Congresso também seria claramente britânico (Maine, 1918, p. 209-210, 213-214, 224-226 e 230).

A Suprema Corte, no entanto, é, de fato, sem precedentes. Maine especula que ela tenha surgido, tanto da descrição do sistema britânico por Montesquieu, percebida por Hamilton, quanto dos problemas do período que estavam afetando o Reino e que se relacionavam à não definição de uma autoridade judiciária com poderes claros para decidir sobre questões constitucionais, o que gerou uma grande confusão e uma profusão de autoridades concorrentes. Apesar disso, seu controle da constitucionalidade, dependente do caso concreto, ou seja, incidental, é tradicionalmente inglês (Maine, 1918, p. 218-224).

Ele, então, compara o sistema estadunidense ao sistema britânico, apontando a fraqueza das instituições britânicas, no que se refere à possibilidade de mudança constitucional ilimitada, “inovação apressada”. Seu elogio é, claramente, ao processo legislativo constitucional estadunidense, que, entende, protege melhor as instituições do país (Maine, 1918, p. 233-243).

Sua análise é basicamente centrada na leitura do *The Federalist* (Maine, 1918, p. 202-207), ao que Stoker opõe seu “entendimento do sentimento e [...] experiência com o funcionamento das instituições dos Estados Unidos”. Não há como comparar ambos de forma estrita, porque eles têm objetivos distintos: o texto de Stoker é amplo em seu escopo, o de Maine, bastante restrito. A questão celeumática parece ser, justamente, que, por trás da defesa do processo legislativo constitucional estadunidense, havia na realidade, uma rejeição ao *popular government*:

Sem dúvida, existem forças conservadoras robustas ainda presentes na Inglaterra; elas perduram porque, embora nossas instituições políticas tenham sido transformadas, as condições sociais das quais originalmente surgiram ainda não estão extintas. No entanto, de todas as debilidades de nossa Consti-

tuição em seu declínio, nenhuma é mais grave do que a ausência de precauções especiais a serem observadas ao promulgar leis que afetam diretamente os alicerces de nosso sistema político (Maine, 1918, p. 240).

Ou seja, a Constituição estadunidense era boa no tanto em que seu processo de emenda impedia os desenvolvimentos mais temerários do *popular government*. Quando Stoker afirma que não é necessário temer o *popular government* e afirma que as conclusões de Maine foram “imperfeitas”, ele está alegando que o *popular government* se desenvolve plenamente nos Estados Unidos. Como?

3. A concepção stokeriana de *popular government* e a influência de Walt Whitman

Stoker está pensando em outros critérios para o *popular government*: como Maine acusou os europeus de não compreenderem a Constituição estadunidense (Maine, 1918, p. 249-250), Stoker o acusa de não ter compreendido como o *popular government* opera nela. Para Stoker, o *popular government* se realiza na liberdade dada pela Constituição estadunidense, não só no seu papel, mas, na prática, para a formação de “entidades, pequenas formas e aglomerações”, que são “autocontroladas para objetivos locais” (Stoker, 2002, p. 35-36).

Trata-se de olhar a política não de cima, não a partir da disputa pelo poder de mudar a Constituição, como se o objetivo desse sujeito político absolutamente outro, a massa, fosse a partilha das riquezas geradas pelos indivíduos, mas, ao contrário, olhar a política a partir das práticas individuais e coletivas de organização grupal, em busca de objetivos comuns e específicos, justamente o que permite o desenvolvimento da “tradição viva”. Esta variedade de “autocontroles”, de governos autônomos, de *home rules*, de liberdades, de comunidades que se organizam a partir de formas de vida próprias, realiza plenamente a proposta de variedade da poesia whitmaniana.

Esses “autocontroles” variados, por sua vez, crescem naturalmente, diria Stoker (2002, p. 36), ou são “produto natural do solo a partir do momento em que ele se torna britânico” (Maine, 1918, p. 223), não derivados de uma artificial construção legislativa, diferentemente

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

>>|

<< Sumário

do que Maine pensa. Eles tentam representar, de forma adequada, ou seja, essencialmente elástica, a variedade de ordens que pode surgir tão somente a partir da consciência de indivíduos naturais, livres e responsáveis. São eles que dão a celularidade da estrutura republicana estadunidense, que é, por sua vez uma “massa compacta, coesa e estruturalmente perfeita” (Stoker, 2002, p. 36-37), realizando a proposta multitudinária da poesia whitmaniana.

Se existem limites dados no “autocontrole” pelas “formas mais elevadas de legislação” (Stoker, 2002, p. 36), esses próprios limites são restritos pela multidão variada de “entidades, pequenas formas e aglomerações”, que são “autocontroladas para objetivos locais”, bem como pelo variados métodos de representação popular que levam à ocupação das instituições nacionais, variedade que dá concretude, ainda que uma concretude mutável, às instituições, que não são todas abstrações controladas por uma massa indefinida.

Esta é a “falácia” do sufrágio universal. O sufrágio é mais ou menos amplo, por conta da variedade de qualificações para o voto, Stoker e Maine sabem disso (Stoker, 2002, p. 40; Maine, 1918, p. 231), mas é errado crer que o que indica a existência do *popular government* é o sufrágio universal. O que realiza o *popular government*, a democracia, para Stoker, é a possibilidade de uma variedade de experiências comuns distintas, que ele vê ocorrer nos Estados Unidos.

Ou seja, não as “formas mais elevadas de legislação” ou o procedimento para emendar a Constituição, mas as variadas liberdades das “entidades, pequenas formas e aglomerações”, que são “autocontroladas para objetivos locais”. Isso é *popular government*.

Esta definição de *popular government* deve bastante à obra do poeta estadunidense Walt Whitman. Conhecedor de sua obra, desde pelo menos 1868, Stoker teve uma relação intensa com o poeta, apesar do oceano que os separava, tendo-o visitado diversas vezes e trocado várias cartas com ele (Stoker, 1907, p. 302-303 e 306-312), além de ter acumulado uma grande coleção de escritos seus (Browning (ed.), 2012, p. 233-236). Um desses escritos, o mais político deles, é composto pelas notas para uma palestra proferida por Whitman sobre Abraham Lincoln, presidente dos Estados Unidos da América admirado por ambos, e sobre quem Bram Stoker também faria palestras (Stoker, 1907, p. 312).

Na obra de Stoker, de uma forma geral, não há uma apreciação integral da opinião de Whitman sobre a democracia. Apesar disso, não é absurdo buscar no entorno do autor irlandês uma chave para compreender a recepção desse aspecto da poesia do autor estadunidense no outro lado do Atlântico. Ainda mais porque um de seus leitores mais influentes não só era próximo a Stoker, mas este menciona que lhe foi dada “a honra de iniciar o debate” que se seguiu a uma palestra sua sobre o caráter político da poesia de Whitman.

Nessa palestra, feita em maio de 1871, na Philosophical Society, do Trinity College de Dublin, da qual Stoker era um dos líderes, Edward Dowden, professor de Literatura Inglesa na Universidade de Dublin, tratou do tema “Walt Whitman e a poesia da democracia” (Stoker, 1907, p. 304). Em julho do mesmo ano, Dowden publicaria na *The Westminster Review* um artigo intitulado “The poetry of democracy: Walt Whitman”, que trazia um conteúdo possivelmente semelhante ao da palestra (uma vez que sabemos, por conta das cartas de Dowden, que o texto já estava pronto em 1869, cf. Dowden, 1914, p. 40).

Esse texto, especulamos, não só tem conteúdo semelhante ao da palestra proferida em maio de 1871, mas também pode servir como chave para a recepção de Whitman na Irlanda, e, consequentemente, como uma possível forma de compreendermos como Stoker entendia a política, de uma forma geral, e o pensamento político whitmaniano especificamente, e, portanto, também a (sua) ideia de *popular government*.

A palestra de Dowden se inicia com a contraposição entre o Velho e o Novo Mundo, imaginando que este último, por conta de seus novos elementos naturais, “ideias e paixões”, “tendências sociais e hábitos”, deve ter dado origem a uma nova arte. Esses novos elementos dão origem a uma nova ordem jurídico-política, democrática, que demanda uma nova arte e só a encontra plenamente nas obras de Whitman: ele é o “representante na arte da democracia americana” (Dowden, 1883, p. 468-470 e 472-473).

Contudo, essa democracia só estava “meio-formada”, o que fazia com que Whitman não fosse o “favorito da nação”; ela ainda não o alcançara. O que Whitman faz é concretizar as potências dessa democracia em imagens, seus poemas sendo aqueles “que

naturalmente surgem quando um homem de gênio imaginativo se defronta com um grande mundo democrático, ainda semi-delineado” (Dowden, 1883, p. 474). Sua poesia, portanto, além de representar esse mundo, realiza-o em sua plenitude. Os “grandes princípios e as grandes paixões” da democracia estão em sua obra, mas cabe à posteridade esclarecê-los (Dowden, 1883, p. 474).

A arte democrática não valoriza a forma ou o estilo tradicionais, não tem cânones unânimes, não é pautada pelas leis exaradas por um “crítico ditatorial”; cada geração, diz Dowden:

[...] com suas energias multitudinárias, ideias, paixões, é a lei para si mesma. A não ser pela opinião pública, não há autoridade na Terra maior que a da alma de cada homem, e como a opinião pública é fortemente a favor do individualismo, o escritor é tentado a depreciar injustamente o valor da ordem, da propriedade, da regularidade própria da academia; ele é incentivado a fazer novas experiências literárias como outros fazem novas experiências na religião; é permitido que seja fiel aos seus próprios instintos, sejam eles instintos belos ou o oposto. O apelo que uma obra de arte faz é para a nação, não para uma classe, e, portanto, são admissíveis diversidades de estilo. Todo estilo pode ser tolerado, exceto o insípido; tudo pode ser aceito, exceto aquilo que falha em estimular a mente ou as paixões (Dowden, 1883, p. 481-482).

Whitman, sendo o representante da arte democrática, está distante da autoridade literária, nem se submetendo, nem se revoltando contra ela. Escrevendo perante os grandes modelos da Bíblia, Homero e Shakespeare, ele não os emula. O passado, por sua vez, pertence às gerações passadas, e a ele pertence o presente — não há hostilidade, mas uma relação madura de igualdade de valor entre passado e presente. Mas o passado, “feudal e velho”, por sua vez, pode hostilmente se insurgir contra o presente, “democrático e moderno”, e, neste caso, deve-se invocar o espírito do passado para insuflar o presente, “dominar”, e até mesmo “destruir” os resquícios do passado, deixando “bardos órbicos, com domínio incondicional, intransigente

[...] doces déspotas democráticos do oeste” (Dowden, 1883, p. 482-484). Segundo Dowden, a *ars poetica* de Whitman, também política, é

[...] encarnada no preceito de que o poeta deve manter-se passivo diante do universo material, diante da sociedade, diante de sua própria alma, e tornar-se a força cega, porém guiada de maneira infalível, através da qual esses buscam expressão artística (Dowden, 1883, p. 485).

O “maior poeta” é um “canal de pensamentos e coisas [...] o canal livre de si mesmo” (Dowden, 1883, p. 485), mas não um canal que não reflete, segundo Dowden: um “artista que não cede ao desejo de ordem perfeita e beleza de forma, ao invés de se aproximar da natureza, na verdade a esquece, e acaba cometendo violência a um instinto artístico genuíno” (Dowden, 1883, p. 486). O objetivo é uma “nova teoria da composição literária para trabalhos imaginativos”, que reconheça as “novas forças na linguagem e a criação de uma nova retórica” (Dowden, 1883, p. 486-487), que se importe mais com o “ímpeto e efeitos e pelo que ela planta e estimula a crescer” (Dowden, 1883, p. 487), do que pelo que efetivamente concretiza em formas definitivas. Não anarquia, no entanto, mas sim uma ordem que não seja “militar” (Dowden, 1883, p. 485-487 e 500).

Contra o espírito exclusivista da ordem jurídico-política europeia aristocrática⁹, Whitman louva a igualdade da sociedade democrática. Trata-se de ser um homem livre, ao invés de ser livre por ser um homem “deste ou daquele rank, ou classe, ou casta”. E, se a literatura de períodos aristocráticos é definida pela sua seletividade, a da democracia o é pela “sua abrangência, sua aceitação de todos os homens, sua simpatia multiforme. A diferença entre o Presidente e o pedreiro da Broadway” (Dowden, 1883, p. 487) e, mesmo entre o virtuoso e o vicioso, “é insignificante”, a humanidade comum prevalece sobre o cargo, inclusive sobre as diferenças entre virtuosos e viciosos — apesar de ele reconhecer a superioridade da virtude; consequentemente, a zombaria aristocrática contra qualquer não aristocrata não é mais cabível (Dowden, 1883, p. 487-489 e 520).

9 Cujas arte e forma Dowden descreve muito bem (1883, p. 475-481, *passim*).

E não se trata de um credo abstrato. A democracia whitmaniana é substancial, apesar de idealista. Todo homem é, para Whitman, um “milagre divino”, e a ciência apoia a democracia, porque nela prevalece o “reconhecimento dos fatos da natureza”, e não as “fábulas sociais, superstições e tradição sem investigação”; mas o homem livresco, que não tem contato com a natureza, dele Whitman suspeita (Dowden, 1883, p. 490-492, *passim*).

Não interessa a Whitman retratar homens: “o indivíduo sugere um grupo e o grupo, a multidão [...] homens e mulheres são vistos *en masse*, e a massa não é vista a distância, mas próxima, como uma comunhão de indivíduos” (Dowden, 1883, p. 494). Não aparecem representantes do povo, mas todo o povo, na sua “totalidade sem diminuição”; o que lhe interessa é a multidão, a variedade, a igualdade (Dowden, 1883, p. 494). O herói do poeta-democrata é a nação, mesmo quando ela é individualizada, e uma nação pode ser individualizada, mas também sempre pode ser expandida para englobar toda a raça humana (Dowden, 1883, p. 496).

Dowden faz questão de deixar claro que o poeta estadunidense é politicamente responsável:

Sem nenhum transcendentalismo ou misticismo político sobre o princípio do sufrágio universal, sem suavizar seus “perigos apavorantes”, e, em sua própria opinião, satisfeito de que, até que chegue o momento do autogoverno, este deveria esperar, e a condição de tutela autoritária deveria continuar, ele ainda aprova o princípio como “o único seguro e preservativo para os tempos vindouros” — e enxerga na América sua guardiã (Dowden, 1883, p. 496-497).

Whitman, diz Dowden, olha para as moléstias da democracia

[...] não sem tristeza, não sem vergonha, mas sem desespero. Ele não compara injustamente os primeiros anos de confusão e crudismo de uma vasta era industrial e democrática com os resultados finais e aperfeiçoados de uma era feudal e aristocrática (1883, p. 499).

Dowden não se furta a comentar o objeto das polêmicas em torno de Whitman, qual seja, as sessões “Children of Adam” e “Calamus”, de seu *Leaves of grass*, que tratam, entre outras coisas, do desejo sexual e do desejo homoerótico, respectivamente. Dowden, porém, insiste que “Calamus” não trata de homoerotismo, mas de camaradagem. Segundo ele, a valorização do desejo e a crença na imoralidade de sua condenação são uma consequência clara do credo igualitário e naturalista de Whitman na política, mas Dowden não deixa de criticar o que entende ser uma imprudência de Whitman, ao comentar que o poeta parecia ter esquecido que o “instinto do silêncio [...] é uma bela e indestrutível parte da natureza” (Dowden, 1883, p. 504), sem com isso acreditar que a substância em si seja impura ou feia e doente (Dowden, 1883, p. 501-504).

Na verdade, por trás disso tudo, de acordo com o crítico, havia uma grande valorização da alma, da qual todo o resto, política, poesia, corpo, seria expressão. Só restava prejudicada a razão, o “entendimento em busca de conclusões” (Dowden, 1883, p. 507), que parecia sem poder de convencimento. Essa recusa impede que Whitman conceba a arte como técnica, que ele teme ser muito dependente de uma ideia ou de um modelo; contra os modelos, aqueles que crescem perto da natureza selvagem. Se não se trata de uma recusa da cultura como um todo, é uma recusa da cultura que “cresceu de aristocracias feudais” (Dowden, 1883, p. 509); contra ela, a cultura dos “instintos viris e corajosos, e percepções amorosas, e respeito próprio”, em que prevalece a consciência, “o elemento moral primário” (Dowden, 1883, p. 510), maior, inclusive, do que a religião (Dowden, 1883, p. 506-510 e 521).

Segundo Dowden:

No período da cavalaria, existia uma bela relação entre homem e homem, da qual não resta nenhum vestígio como uma instituição — a relação entre cavaleiro e escudeiro. O olhar protetor, incentivador e benevolente do homem mais velho, experiente e superior, era respondido pelo olhar admirador e aspirante do mais jovem e inferior. A relação era fundamentada na desigualdade; dela derivava a beleza essencial. Existe alguma relação possível,

não menos bela, correspondendo à nova condição das coisas e fundamentada na igualdade? Sim, há a camaradagem viril. Aqui capturamos uma das notas mais claras e frequentemente repetidas da canção de Whitman. Os sentimentos de igualdade, individualismo, orgulho, autoconservação, ele não reprimiria; eles devem ser tão grandes quanto a alma é grande; mas eles devem ser equilibrados pelos sentimentos de fraternidade, simpatia, entrega de si mesmo, camaradagem. Os radicais europeus, em sua maioria, foram divididos em duas escolas, com as palavras de ordem respectivas de Igualdade e Fraternidade. Whitman expressa os sentimentos de ambas as escolas, enquanto sua posição como poeta, em vez de teórico ou político, o salva da devoção excessiva a tais esquemas socialistas ou comunistas, como os que a interpretação prematura do sentimento de fraternidade em instituições políticas gerou, levando a um aborto prematuro. Uma parte de *Leaves of grass*, intitulada "Calamus" (Calamus sendo a grama com lanças maiores e mais resistentes e com um buquê fresco e pungente), é dedicada ao tema da camaradagem. E nos parece impossível ler os poemas incluídos sob este título sem ver nosso interesse pelo poeta Walt Whitman rapidamente se transformar em um amor sincero pelo homem, esses poemas, através de suas reservas, ocultações e traições ternas, revelando seu coração em sua fraqueza e força mais do que qualquer outro (1883, p. 512-513).

É só a camaradagem, de acordo com Dowden, que, Whitman crê, pode salvar a democracia estadunidense dos perigos que a ameaçam. Essa camaradagem é o desenvolvimento do princípio da igualdade, e ela existe enquanto potencial a ser realizado pelas instituições democráticas. Essa igualdade se espalha por toda a natureza, que tem iguais direitos (Dowden, 1883, p. 513-514). Segundo Dowden, para Whitman:

[...] a grande Mãe, a Terra, é uma em caráter com seus filhos da democracia, que, finalmente, conforme o poeta sustenta, aprenderam a viver e trabalhar com seu grande estilo. Ela é tolerante, inclui a diversidade, não recusa nada, não exclui ninguém; é poderosa, cheia de vitalidade, generosa, orgulhosa, perfeita em retidão natural, não discute sua obrigação para com Deus, nunca se desculpa, não argumenta, é incompreensível, silenciosa, rude, produtiva, caridosa, rica nos órgãos e instintos do sexo, e ao mesmo tempo contida e casta (1883, p. 515).

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

Trata-se da “democracia dos campos, nascida da terra”, como a grama que dá título ao livro, na qual cada folha é igual, e Deus ou a natureza só desejam o bem da sociedade — em uma democracia, “perpetuamente móvel” — e os desejos dos homens chamam esse movimento, em direção à unidade, “progresso”. Esse progresso desejado pelo homem e pela Providência divina gera uma fé inquebrantável, “independente de qualquer evidência”, que abole mesmo a possibilidade de uma punição na eternidade. A própria morte faz parte dessa comunidade benevolente (Dowden, 1883, p. 516-519 e 521).

Entendo que essa leitura de Whitman teve uma influência marcante na obra de Stoker. Se ela não é a única influência, ela é determinante no fim de seus processos de juízo acerca dos problemas que enfrenta: é esta perspectiva democrática whitmaniana que vai ser a guia de seu juízo.

Dowden encaminhou, em julho de 1871, uma cópia do artigo para Whitman, informando que sabia que William Michael Rossetti já o havia encaminhado¹⁰. Whitman responde informando

10 A carta está disponível em: <https://whitmanarchive.org/biography/correspondence/tei/loc.01486.html>. Acesso em: 15 fev. 2024. Foi através da seleta de poemas editada por William Michael Rossetti, em 1868, que Stoker teve contato com a obra de Whitman (Stoker, 1907, p. 302-303).

>>|

<< Sumário

o recebimento, em 22 de agosto do mesmo ano¹¹, e, em 5 de setembro¹² e em 15 de outubro, Dowden escreve novamente para Whitman, tratando dos whitmanianos do seu “lado da água” e de outros artigos que saíram sobre Whitman no Reino Unido, todos a partir da perspectiva democrática estadunidense do poeta de *Leaves of Grass*, em contraposição a uma perspectiva aristocrática europeia. É só em 18 de janeiro de 1872 que Whitman responde a Dowden, informando que o artigo lhe agradou, concordando com as opiniões nele expressas, bem como com sua perspectiva de analisá-lo enquanto poeta, a partir do conceito de democracia:

Eu diria que (como você certamente percebe) a espinha ou o princípio vertebral do meu livro é um modelo ou ideal (para o serviço do Novo Mundo e para ser gradualmente absorvido por ele) de um homem moderno completo, saudável, heroico e prático — emocional, moral, espiritual, patriótico — um filho, irmão, marido, pai, amigo, cidadão grandioso e melhor do que qualquer outro até agora — formado e moldado em consonância com a ciência moderna, com a democracia americana e com os requisitos da vida industrial e profissional atual — um modelo de uma mulher também, igualmente moderna e heroica — uma filha, esposa, mãe, cidadã também, melhor do que qualquer outra até agora. Eu busco tipificar uma Personalidade Humana viva, imensamente animal, com paixões imensas, amatividade imensa, adesividade imensa — na mulher, maternidade imensa — e então, em ambos, uma consciência moral ainda mais imensa, e sempre realizar o controle direto e indireto das leis divinas através de tudo e sobre tudo para sempre. [...] Em *Democratic vistas*,

11 A carta está disponível em: <https://whitmanarchive.org/biography/correspondence/tei/loc.01488.html#n0655>. Acesso em: 15 fev. 2024.

12 A carta está disponível em: <https://whitmanarchive.org/biography/correspondence/tei/loc.01489.html>. Acesso em: 15 fev. 2024.

eu busco tornar evidente o vácuo assustador, em nossos tempos e aqui, de qualquer escola de grande literatura e arte imaginativas, adequadas para um povo republicano, religioso e saudável — e sugerir e profetizar tal literatura como o único meio vital de sustentar e perpetuar tal povo. Eu gostaria de projetar, pelo menos, o esboço áspero de tal escola de literaturas — uma raça completamente nova de autores, poetas, americanos, abrangentes, hegelianos, democráticos, religiosos — e com um escopo e método infinitamente maiores do que qualquer outro até agora¹³ (Whitman, Walt. In: Cohen; Folsom; Price. *The Walt Whitman Archive*, s. d.).

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

Em 18 de fevereiro de 1872, é a vez de Stoker escrever sua primeira carta para Whitman. Nela, o escritor hiberno-britânico se descreve e deixa claro que a visão que ele constrói, então, dos Estados Unidos da América, é profundamente influenciada por Whitman: trata-se da “terra do Progresso” que ele “canta”. Mesmo um homem, no entanto, com “menos da metade de sua idade”, criado para ser um “conservador em um país conservador”, que foi exposto às difamações do nome de Whitman pela “grande massa do povo [...] sentiu seu coração saltar em sua direção através do Atlântico, e sua alma se expandindo com as palavras ou, melhor dizendo, com os pensamentos.”. Uma palavra ou frase de Whitman, por vezes, tira Stoker do mundo que o cerca e o põe “em uma terra ideal cercada por realidades”¹⁴.

13 A carta está disponível em: <https://whitmanarchive.org/biography/correspondence/tei/loc.01491.html>. Acesso em: 15 fev. 2024.

14 Stoker literalmente se descreve: “[...] meu nome é Abraham Stoker (Júnior). Meus amigos me chamam de Bram. Eu moro no número 43 da Harcourt St, Dublin. Sou um funcionário a serviço da Coroa com um salário modesto. Tenho vinte e quatro anos. Já fui campeão em nossos esportes atléticos (Trinity College Dublin) e ganhei cerca de uma dúzia de troféus. Também fui presidente da Philosophical Society da Faculdade e um crítico de arte e teatro de um jornal diário. Tenho 1,88 metros de altura e peso 76 quilos sem roupa, costumava ter 104 ou 107 centímetros de circunferência no peito. Sou feio, mas forte e determinado, com um grande calombo sobre as sobrancelhas. Tenho uma mandíbula pesada, uma boca grande com lábios grossos, narinas

>>|

<< Sumário

Ele não a enviou, no entanto. Só anos mais tarde teria coragem de fazê-lo.

Considerações finais

É partindo, portanto, de Whitman, que Stoker entende a democracia estadunidense. Mas um Whitman elaborado, tanto pelas experiências de Bram no país quanto pela leitura de Dowden. Não se trata de filiação, no entanto, mas de uma alternativa teórica que seguimos, diante da ausência de comentários mais elaborados do próprio Stoker acerca da “poesia da democracia” whitmaniana: pensar que Stoker lê Whitman de forma mais ou menos parecida com a forma com a qual Dowden, seu mentor para assuntos whitmanianos, o lia. Divergências possivelmente existiam, mas, pelas opiniões de Stoker sobre assuntos que interessavam a Whitman também, enquanto poeta dessa nova ordem jurídico-política democrática, podemos especular que havia uma constelação de argumentos e imagens políticas ou possivelmente utilizáveis politicamente comuns, ou ao menos assimiláveis entre esses três autores.

A palestra-ensaio de Dowden serve para superar a barreira existente entre as tradições políticas, uma “tradução” intertradicional não só disponível, mas cujo autor também era estimado por Stoker, e que operava em sua tradição, não só anglo-britânica, mas hiberno-britânica, e, especificamente, irlandesa. Então resta, ainda, trabalho a ser feito, o de comparar mais detidamente Stoker, Dowden e Whitman.

Este artigo é parte de uma obra maior de investigação desta cadeia, mas parte fundamental, em três sentidos: em primeiro lugar, de uma investigação mais detida sobre o pensamento político de Bram Stoker e, como consequência, deste grupo de whitmanianos

sensíveis, um nariz arrebitado e cabelos lisos. Tenho temperamento equilibrado, uma disposição tranquila, muito autocontrole e sou naturalmente reservado para o mundo. Sinto prazer em mostrar às pessoas que não gosto — pessoas de caráter mesquinho, cruel, sorrateiro ou covarde — meu lado pior. Tenho um grande número de conhecidos e uns cinco ou seis amigos, todos os quais se importam muito comigo. Agora eu disse tudo o que sei sobre mim” (Stoker, Bram. In: Cohen; Folsom; Price. *The Walt Whitman Archive*, s. d.).

A carta está disponível em: <https://whitmanarchive.org/biography/correspondence/tei/syr.00005.html>. Acesso em: 15 fev. 2024.

do qual Stoker fazia parte em seus anos de formação universitária, anteriores à sua ida para Londres; em segundo lugar, de um estudo da carreira de Stoker como intelectual público e de intelectual público voltado, especificamente, para o estudo da ordem jurídico-política anglo-britânica, e do problema que o *Home Rule* irlandês implicava para esta ordem, inclusive, especialização esta que seus vínculos com a profissão jurídica indicam; em terceiro lugar, uma outra investigação, que busca compreender a relação entre a obra ficcional e não ficcional de Stoker, a partir desta perspectiva especificamente jurídico-política; relação que não é unidirecional, com as obras de ficção sendo relegadas à função de alegorias das opiniões políticas mais adequadamente expostas nas obras de não ficção — ao contrário: as críticas à aristocracia alta e anti-igualitária mais vigorosas são encontradas de forma mais clara nas obras de ficção, e elas iluminam o quão próximo da oposição whitmaniana à aristocracia de sangue estava Stoker. Esses sentidos, já em parte explorados (Klausner, 2024), pedem análises e aprofundamentos próprios.

Outra atividade reflexiva que o artigo propõe, de certa forma menos acadêmica, é que se repense a democracia, a partir de instituições locais, em seus objetivos e reduzidos tamanhos, e não de instituições nacionais. É esta celularidade da estrutura republicana estadunidense uma das maiores dificuldades para o entendimento dos autores voltados aos estudos do Direito comparado e do público leigo, em especial daqueles acostumados com outras tradições jurídico-políticas ocidentais: mais importante que a Constituição estadunidense, primeira proclamação de valores que influenciaram não só o Ocidente, mas o mundo inteiro, talvez sejam as leis que os concretizam, no que se refere ao direito de associação. Esse direito apaga as distinções tão firmemente estabelecidas, em outros sistemas, entre Direito Público e Privado, permitindo que os Estados Unidos da América permaneçam sendo, como outrora, uma “massa compacta, coesa e estruturalmente perfeita”, voltada para a promoção do maior número de liberdades, tanto de indivíduos quanto de grupos. As ações muitas vezes criticáveis dos governos estadunidenses não diminuem esse aspecto “utópico” da proposta política estadunidense, realizado exemplarmente pelas comunidades intencionais.

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

>>|

<< Sumário

É esta perspectiva que escapa a Maine. Se Stoker, de fato, é mais conhecido como autor de romances de terror, ele é, mesmo enquanto desempenha esta função, um intelectual público profissionalmente treinado como *barrister*; ou seja, podemos presumir que ele tinha ciência das implicações jurídico-políticas de suas obras. O Conde Drácula, que, de seu castelo na Transilvânia, tem designios malignos para as multidões londrinas, inglesas e mundiais, tem sua vilania acrescida de uma maldade política, porque, para ele, esses *teeming millions*, esses “fervilhantes milhões”, não são seus iguais, mas, quando não meras “ovelhas em um matadouro”, ou seja, alimento, eles são potenciais escravos de sua vontade, suas “criaturas”, seus “chacais” (Stoker, 2006, p. 24, 50 e 261).

Stoker expõe esta sua faceta em seu *The Glimpse of America*, ao citar diversos autores, dentre os quais Sir Henry Maine. Este último, professor em Oxford e em Cambridge, afirmava, tanto que a Constituição estadunidense não era original, sendo, na verdade, mera “versão da Constituição britânica”, quanto que, na prática, ela impediria os desenvolvimentos mais temerários do *popular government*, com o seu criterioso processo legislativo constitucional. Ao *popular government* opunha a legitimidade de uma aristocracia intelectual de composição variada para governar, em defesa, tanto das massas quanto das minorias e do progresso científico.

Contra esses argumentos, Stoker não opõe o sufrágio universal, mas outra perspectiva sobre a democracia, partindo da análise do “crescimento natural” da estrutura republicana celular dos Estados Unidos. Ele afirma que a democracia estadunidense é “construída a partir de entidades, pequenas formas e aglomerações, em uma massa compacta, coesa e estruturalmente perfeita”, e que o objetivo do caráter republicano do governo é promover a maior variedade de liberdades. O governo nacional estadunidense se caracterizaria, portanto, por preservar um grande número de liberdades para a regulação pelos Estados, pelos *counties* e suas subdivisões, “autocontroladas para objetivos locais que não sejam regulados por formas mais elevadas de legislação”. A esta estrutura orgânica se soma a variedade de métodos de representação popular encarnados nas instituições nacionais (Presidência, Senado e Câmara dos Representantes), bem como a variedade de critérios de sufrágios, determinados estadualmente.

Esta é a interpretação stokeriana do *popular government*, entendido através do conceito de democracia whitmaniana. Vemos isso através da leitura de Dowden de Whitman, na qual o poeta estadunidense, contrastando o velho continente aristocrático e o novo continente democrático, concretiza as potências dessa democracia ainda não plenamente formada em imagens, caracterizada pela energia, ideias e paixões da multidão, dessa comunhão de indivíduos, e do presente, enfim, da modernidade. Essa democracia atravessa a política, a ciência e a arte, os grupos e os indivíduos, o corpo e a alma, a natureza e a cultura, envolvendo os seres humanos, os animais, os vegetais e todo o restante da natureza, em uma ordem igualitária, mas variada, liberal, moral, naturalista e profundamente antiaristocrática — enfim, total —, fundada na camaradagem, o desenvolvimento pleno do princípio da igualdade.

Stoker vê o conteúdo dessa democracia, ainda não plenamente formada, presente nas utópicas sementes das “entidades, pequenas formas e aglomerações”, que são “autocontroladas para objetivos locais”, e que caracterizam a ordem jurídico-política estadunidense. Como Whitman, Stoker enxerga nos Estados Unidos da América o guardião dessa ordem, o guardião do *popular government*.

Referências

ANDERSON, J. Stuart et al. *The Oxford History of the Laws of England*. V. XI: 1820-1914, English Legal System. Oxford: Oxford University Press, 2010.

BELFORD, Barbara. *Bram Stoker and the Man who was Dracula*. Cambridge: Da Capo Press, 2002.

BRADLEY, A. W.; EWING, K. D.; KNIGHT, C. J. *Constitutional and Administrative Law*. Harlow: Pearson Education, 2015.

BROWNING, John Edgar (ed.). *The Forgotten Writings of Bram Stoker*. New York: Palgrave Macmillan, 2012.

CANNADINE, David. *Victorious Century: The United Kingdom, 1800-1906*. London: Penguin Random House, 2017.

COCKS, R. C. J. *Sir Henry Maine: A Study in Victorian Jurisprudence*. Cambridge: Press Syndicate of the University of Cambridge, 1988.

COVER, Robert. Nomos e narração. In: *Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 2, n. 2, p. 187-268, jul./dez., 2016.

DICEY, A. V. *Introduction to the Study of the Law of the Constitution*. London: The Macmillan Press, 1979.

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

>>|

<< Sumário

- DOWDEN, Edward. Edward Dowden to Walt Whitman, 23 July 1871. In: COHEN, Matt; FOLSOM, Ed; PRICE, Kenneth M. (ed.). *The Walt Whitman Archive*. Disponível em: <https://whitmanarchive.org/biography/correspondence/tei/loc.01486.html>. Acesso em: 15 fev. 2024.
- DOWDEN, Edward. Edward Dowden to Walt Whitman, 5 September 1871. In: COHEN, Matt; FOLSOM, Ed; PRICE, Kenneth M. (ed.). *The Walt Whitman Archive*. Disponível em: <https://whitmanarchive.org/biography/correspondence/tei/loc.01489.html>. Acesso em: 15 fev. 2024.
- DOWDEN, Edward. *Studies in Literature, 1789-1877*. London: Kegan Paul, Trench & Co., 1883.
- DOWDEN, Edward. *The Letters of Edward Dowden and his Correspondents*. London: J. M. Dent & Sons, Ltd., 1914.
- EIGHTEEN-BISANG, Robert; MILLER, Elizabeth (eds.). *Drafts of Dracula*. Victoria: Tellwell, 2019.
- GIBSON, Matthew; MÜLLER, Lenore Sabine (ed.). *Bram Stoker and the Late Victorian World*. Clemson: Clemson University Press, 2018.
- GLADSTONE, W. E. *Speeches on the Irish Question in 1886*. Edimburgo: Andrew Elliot, 1886.
- KLAUSNER, Guilherme Alfradique. *The Children of the Night: o problema da aristocracia no pensamento político de Bram Stoker*. 2024, 453 f. Tese de Doutorado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.
- LOSANO, Mario G. *Os Grandes sistemas jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extraeuropeus*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- LYNCH, Christian Edward Cyril. Do Direito à Política: a gênese da jurisdição constitucional norte-americana. In: *Revista de Ciências Sociais* (UGF), v. 20, p. 15-40, 2010.
- MAINE, Sir Henry Sumner. *Popular government: Four Essays*. London: John Murray, 1918.
- MURRAY, Paul. *From the Shadow of Dracula: A Life of Bram Stoker*. London: Jonathan Cape, 2004.
- STOKER, Bram. Abraham Stoker to Walt Whitman, 18 February 1872. In: COHEN, Matt; FOLSOM, Ed; PRICE, Kenneth M. (ed.). *The Walt Whitman Archive*. Disponível em: <https://whitmanarchive.org/biography/correspondence/tei/syr.00005.html>. Acesso em: 15 fev. 2024.
- STOKER, Bram. *A Glimpse of America and Other Lectures, Interviews and Essays*, edited and introduced by Richard Dalby. Southend-on-Sea: Desert Island Books, 2002.
- STOKER, Bram. *Five Novels*. New York: Barnes & Noble, 2006.
- STOKER, Bram. *Personal Reminiscences of Henry Irving*. Londres: William Heinemann, 1907.

THE HONOURABLE SOCIETY OF THE INNER TEMPLE. The Inner Temple Archives. Disponível em: <https://archives.innertemple.org.uk/names/eb5d7d3a-acdb-4ea6-b867-8a732c14f588>. Acesso em: 8 abr. 2024.

TURPIN, Colin; TOMKINS, Adam. *British Government and the Constitution*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

WHITMAN, Walt. Walt Whitman to Edward Dowden, 22 August 1871. In: COHEN, Matt; FOLSOM, Ed; PRICE, Kenneth M. (ed.). *The Walt Whitman Archive*.

Disponível em: <https://whitmanarchive.org/biography/correspondence/tei/loc.01488.html#n0655>. Acesso em: 15 fev. 2024.

WHITMAN, Walt. Walt Whitman to Edward Dowden, 18 January 1872. In: COHEN, Matt; FOLSOM, Ed; PRICE, Kenneth M. (ed.). *The Walt Whitman Archive*.

Disponível em: <https://whitmanarchive.org/biography/correspondence/tei/loc.01491.html>. Acesso em: 15 fev. 2024.

WILD WILD COUNTRY. Direção: Chapman Way; Maclain Way. Produção: Juliana Lembi; Josh Braun et al. Los Angeles: Netflix, 2018. 1ª série documental (6 episódios). Disponível em: <https://www.netflix.com/title/80145240>. Acesso em: 27 jan. 2025.

Doutrina
Direito Público

Doutrina
Direito Privado

Doutrina
Direito Penal

>>|

<< Sumário